

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2005.

**MEDICINA. AUTORIZAÇÃO. FUNCIONAMENTO. SISTEMA FEDERAL X
SISTEMAS ESTADUAIS DE ENSINO**

> Jornal Hoje em Dia, 19/10/2005 – Belo Horizonte MG

Médicos denunciam 6 faculdades ilegais

Augusto Franco

Seis escolas de Medicina estariam funcionando de forma irregular em Minas Gerais. A denúncia foi feita ontem, em Belo Horizonte, por representantes do Conselho Regional de Medicina (CRM-MG), Associação Médica de Minas Gerais, e Sindicato dos Médicos. As faculdades funcionariam sem autorização do Ministério de Educação (MEC), mas com autorização da Secretaria de Estado da Educação. Em agosto deste ano, foi aprovada na Assembleia Legislativa uma emenda à lei estadual que veta a permissão de faculdades de Medicina, Odontologia e Psicologia sem registro no MEC.

Segundo o presidente eleito da Associação Médica, José Carlos Collares Filho, a preocupação da classe é com a qualidade da formação dos futuros profissionais. Para o presidente do Sindicato dos Médicos, Christiano Gonzaga da Matta Machado, a aferição das escolas pelo MEC seria fundamental. Não somos contra a criação de escolas nem a favor de uma reserva de mercado, mas queremos que as escolas sejam aferidas pelo órgão federal, defendeu.

De acordo com o presidente do CRM-MG, Maurício Leão Rezende, atualmente, seis faculdades de Medicina funcionariam de forma irregular no Estado. Segundo ele, o funcionamento dessas universidades foi questionado em ações conjuntas pelas três entidades e pela Procuradoria Geral da União. Dessas, apenas uma formou sua primeira turma, com sete alunos. Como a faculdade não é reconhecida pelo MEC, questionamos a concessão de registro profissional, na medida que as faculdades não estão devidamente aferidas, afirmou.

Sete alunos formados pela Faculdade de Medicina da União Educacional Vale do Aço (Univaço), em Ipatinga, buscam, na Justiça, a obtenção do registro profissional. A reportagem tentou entrar em contato, sem sucesso, com o diretor da Univaço, no final da tarde de ontem. Segundo a secretária da instituição, o diretor Carlos Haroldo estaria voltando de uma viagem a Belo Horizonte. O telefone celular do professor também não atendeu.

Essa é uma discussão inútil. Resolvida (ou resolvível) pela Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 10, *verbis*:

“Art. 10 Os Estados incumbir-se-ão de:

...

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;”

Garantida por legislação legal e legítima:

Resolução CEE/MG nº 450, de 26 de março de 2003.

“Art. 10. O pedido de autorização de curso de graduação em Medicina, em Odontologia e em Psicologia por universidade, centro universitário ou instituição de educação superior não universitária será submetido à prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Caso se trate de curso a ser criado por universidade, o pedido será submetido diretamente ao Conselho Nacional de Saúde para sua manifestação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A instituição de educação superior não universitária e centro universitário submeterão o pedido de que cogita o caput deste artigo ao Conselho Estadual de Educação, que o encaminhará ao Conselho Nacional de Saúde para sua análise prévia, no prazo previsto no SS 1º deste artigo.

§ 3º Caso o Conselho Nacional de Saúde se pronuncie desfavoravelmente ao pedido ou havendo inobservância do prazo para manifestação, a instituição de educação superior encaminhará o processo ao Conselho Estadual de Educação, que emitirá parecer conclusivo.

§ 4º Será dispensada a análise do Conselho Estadual de Educação em caso de manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde ao pedido de universidade.

...

Art. 26. A solicitação de autorização será acompanhada de projeto, do qual deverão constar:

...

Art. 27. O projeto será inicialmente analisado para verificação de sua adequação técnica e conformidade à legislação aplicável e ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. No caso de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, o pedido será previamente submetido ao Conselho Federal da OAB e ao Conselho Nacional de Saúde, respectivamente, para opinar, conforme legislação pertinente.

...

Art. 29. O Presidente do CEE designará comissão para verificação in loco, prevista no artigo 74 desta Resolução.

Art. 30. À vista do relatório da comissão de verificação in loco, a Câmara de Educação Superior emitirá parecer sobre o projeto a ser submetido ao plenário do CEE.

§ 1º A decisão do Conselho será submetida ao Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, para homologação, e encaminhada ao Governador do Estado, para expedição do ato próprio.

§ 2º A expedição do ato de autorização do curso pelo Governador do Estado constitui requisito prévio indispensável à realização do processo seletivo para preenchimento das vagas iniciais.”

Apesar da discussão sobre a inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição Mineira:

“Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – 1989

Art. 82. Ficam mantidas as atuais instituições de ensino superior integrantes da Administração Pública Estadual.

§ 1º As fundações educacionais de ensino superior instituídas pelo Estado ou com sua participação poderão manifestar-se no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação da Constituição por uma das seguintes opções:

I - absorção, como unidades, pela Universidade do Estado de Minas Gerais, na forma prevista no § 1º do artigo anterior;

II - submissão à política educacional do Estado, mesmo que venham, mediante alteração dos seus estatutos, a extinguir seus vínculos com o poder público estadual, permanecendo sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação e obrigando-se, na forma da lei, a fornecer bolsas de estudos para os alunos carentes. (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 70, de 30/6/2005.)

É uma discussão que não avança. Porque no Brasil “lei não pega”; lei não é feita para ser cumprida!

Vejamos a LDB:

“Art. 5º ...

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União: (grifo nosso)

...

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. (grifo nosso)

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. (grifo nosso)

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. (grifo nosso)

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os municípios; (grifo nosso)

...

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum; (grifo nosso)

...

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino; (grifo nosso)

...

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.” (grifo nosso)

Por tudo isso, entendemos estejam equivocados, em seu entendimento, o Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, a Associação Médica de Minas Gerais e o Sindicato dos Médicos de Minas Gerais: não há irregularidade ou ilegalidade no funcionamento; há falta de **colaboração** (entendimento) entre os Sistemas de Educação Federal e Estaduais.

Anexo, o quadro de cursos de Medicina em Minas.

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^a. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br



CURSOS DE MEDICINA EM MINAS GERAIS

1. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO IES FEDERAIS

CIDADE	INSTITUIÇÃO	AUTORIZAÇÃO	RECONHECIMENTO	RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO	VAGAS	ENDEREÇO
BELO HORIZONTE	Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG		Lei Federal nº 976, de 16/12/1949	Sem informação	320	Av. Antônio Carlos, 6627 - Pampulha - 31270-901 - Belo Horizonte - MG
JUIZ DE FORA	Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF	Decreto Federal nº 32.006, de 26/12/1952	Decreto Federal nº 36.727, de 03/01/1955	Sem informação	160	Campus Universitário - Martelos - 36016-330 - Juiz de Fora - MG
UBERABA	Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM	Decreto Federal nº 35.249, de 24/03/1954	Decreto Federal nº 47.496, de 26/12/1959	Sem informação	80	R. Frei Paulino, 30 - Bairro Abadia - 38025-180 - Uberaba - MG
UBERLÂNDIA	Universidade Federal de Uberlândia - UFU	Decreto Federal nº 62.261, de 14/02/1968	Decreto Federal nº 74363, de 07/08/1974	Portaria MEC nº 1806, de 31/10/2000	40	Av. Engenheiro Diniz, 1178 - Cx. Postal: 593 - 38.400-902 - Uberlândia - Minas Gerais

IES PRIVADAS

CIDADE	INSTITUIÇÃO	AUTORIZAÇÃO	RECONHECIMENTO	RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO	VAGAS	ENDEREÇO
BARBACENA	Faculdade de Medicina de Barbacena - FAME	Decreto Federal nº 68.546, de 26/04/1971	Decreto Federal nº 78.714, de 11/11/1976	Sem informação	50	Praça Presidente Antônio Carlos, nº 8 - Centro - 36202-336 - Barbacena-MG
BELO HORIZONTE	Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais - FCMMG	Decreto Federal nº 29.242 DE 30/01/1951	Decreto Federal nº 37.269 DE 28/04/1955	Sem informação	80	Alameda Ezequiel Dias, 275 - Centro - 30130110 - Belo Horizonte/MG
ITAJUBÁ	Faculdade de Medicina de Itajubá - FMIT	Decreto Federal nº 62.498, de 01/04/1968	Decreto Federal nº 74.457, de 26/08/1974	Sem informação	60	Av. Rennó Jr., 368 - Medicina - 37502-138 - Itajubá - Minas Gerais
JUIZ DE FORA	Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde de Juiz de Fora	Portaria MEC nº 3.109, de 04/10/2004	---	---	100	Br 040, km 796 - 36045-410 - Juiz de Fora - Minas Gerais
MONTES CLAROS	Instituto de Ciências da Saúde - ICS	Portaria MEC nº 2.215, de 23/06/2005	---	---	80	Av. Osmani Barbosa, 11111 - 39404-006 - Montes Claros - Minas Gerais
UBERABA	Universidade de Uberaba - UNIUBE	Resolução CON-SUN/UNIUBE S/N DE 08/04/1997	Sem informação	Sem informação	45	Av. Guilherme Ferreira, 217 - Centro - 38010-200 - Uberaba - Minas Gerais
VESPASIANO	Faculdade da Saúde e Ecologia Humana - FASEH	Portaria MEC 2.292, de 26/08/2003	---	---	40	Rua São Paulo, 958 - Bairro Jardim Alterosa - 33200-000 - Vespasiano/MG

2. SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO IES GRATUITAS

CIDADE	INSTITUIÇÃO	AUTORIZAÇÃO	RECONHECIMENTO	RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO	VAGAS
MONTES CLAROS	Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES	Decreto Federal nº 74844, de 06/11/1974	Decreto Federal nº 75599, de 11/04/1975	Sem indicação	56
IES NÃO GRATUITAS					
CIDADE	INSTITUIÇÃO	AUTORIZAÇÃO	RECONHECIMENTO	RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO	VAGAS
ALFENAS	Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS	Resolução CAPP/UNIFENAS nº 01, de 15/12/1988	Portaria MEC nº 985, de 29/06/1994	Decreto nº 40.996, de 11/04/2000	160
ARAGUARI	Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC	Ata CONSE-PE/CONSUNI, de 16/04/2004	—	—	60
BELO HORIZONTE	Universidade Vale do Rio Verde - UNIN-COR	Decreto Estadual nº 43551, de 26/08/2003	—	—	40
BELO HORIZONTE	Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS	Resolução 01, de 29/06/2001	—	—	60
CARATINGA	Centro Universitário Medicina de Caratinga – UNEC	Decreto Estadual nº 42178, de 20/12/2001	Sem indicação	Sem indicação	40
IPATINGA	Faculdade de Medicina do Vale do Aço - UNIVAÇO	Decreto Estadual nº 40238, de 30/12/1998	Decreto Estadual, s/nº, de 29/11/2004	Sem indicação	50
JUIZ DE FORA	Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC	Ata do CONSUNI, de 04/06/2003	—	—	60
POUSO ALEGRE	Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS	Decreto Federal nº 63666, de 21/11/1968	Decreto Federal nº 75016, de 02/12/1974	Decreto Federal nº 41.273, de 28/09/2000	70